



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.516, DE 10 DE ABRIL DE 2025

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A COOPERATIVA DOS
PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA
FAMILIAR DO AGRESTE.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual** a COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO AGRESTE, sociedade civil sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 30.331.337/0001-42, com sede e foro no Logradouro Sítio Povoado Vila Aparecida, nº 10, CEP 57.319-700, Zona Rural, no município de Arapiraca/Alagoas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 10 de abril de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.518, DE 10 DE ABRIL DE 2025

ESTABELECE O SEXO BIOLÓGICO COMO O ÚNICO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO GÊNERO DE COMPETIDORES EM PARTIDAS ESPORTIVAS OFICIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que o sexo biológico será o único critério definidor para a organização das equipes quanto ao gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Alagoas, sendo vedada a atuação de transgêneros em tais equipes, assim como em competições de esportes individuais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, transgênero é a pessoa que tem identidade de gênero, ou expressão de gênero diferente de seu sexo biológico.

Parágrafo Único. Aos transgêneros fica garantida a participação em equipes que correspondam ao seu sexo biológico assim como em competições realizadas com equipes de categoria mista.

Art. 3º A federação, entidade ou clube de desporto que descumprir esta Lei sofrerá sanção de multa equivalente a 5000(cinco mil) UPFAL.

Parágrafo Único. Os clubes de desporto deverão adequar-se às normas da presente Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 10 de abril de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.519, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

ALTERA A LEI Nº 5.900, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1996.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17-A da Lei 5.900/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A Aplica-se a alíquota de 12% (doze por cento) para o ICMS às operações com os seguintes produtos:

I – armas de fogo, armas de ar comprimido, de mola ou de gás, para defesa pessoal, de tiro a alvo ou de caça, inclusive revólveres, pistolas, espingardas e carabinas, ainda que destinadas a tiros de festim ou com êmbolo cativo para abater animais;

II – coletes balísticos;

III – munição;

IV – insumos para recarga de munição;

V – prensas de recarga de munição e suas matrizes; e

VI – peças de arma de fogo, suas partes e componentes.

Parágrafo Único. A alíquota tratada no *caput* aplica-se às operações internas e às importações, para todo e qualquer consumidor no Estado de Alagoas

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió/Al, 10 de abril de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.520, DE 10 DE ABRIL DE 2025

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ
HONORÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS À
SENHORA MANOELA GONÇALVES
SILVA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o **Título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas**, à senhora MANOELA GONÇALVES SILVA, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas, ao Brasil e ao Mundo, na condição de Presidente da Federação Internacional das Mulheres de Carreira Jurídica - FIFCJ.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/AL, 10 de abril de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.521, DE 10 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE O COMPARECIMENTO DE MILITARES ESTADUAIS À JUSTIÇA FEDERAL OU ESTADUAL, EM RAZÃO DE INTIMAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA, CONDUTORES DE ACUSADOS PRESOS EM FLAGRANTE DELITO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os Policiais Militares Estaduais que estejam de folga ou de férias e sejam intimados pela Justiça Estadual ou Federal a comparecerem em Juízo na condição de testemunha ou autor da prisão/apreensão, farão jus à reposição da referida folga ou acréscimo daquele dia nas próprias férias, previamente estipulado pelo seu Comandante.

Parágrafo Único. A previsão do *caput* não será aplicada em ações de natureza cível.

Art. 2º Não caberá a previsão do caput do artigo 1º desta Lei, aos policiais militares que figurem como réus.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, o comparecimento à Justiça deverá ser devidamente comprovado através de Declaração ou outro documento oficial expedido pelo respectivo juízo de Direito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 10 de abril de 2025.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.522, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
FORMAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS PARA
PROFISSIONAIS DA REDE ESTADUAL DE
ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização de formação em primeiros socorros, com foco na prevenção e intervenção em casos de engasgamento, para os profissionais lotados nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Alagoas.

Art. 2º A formação em primeiros socorros deverá ter carga horária mínima de 08 (oito) horas, devendo ser composta por atividades teóricas e práticas, com conhecimento sobre a manobra de Heimlich.

Art. 3º Os módulos da formação em primeiros socorros deverão abordar os seguintes temas:

- I - identificação e prevenção de situações de risco de engasgamento;
- II - reconhecimento dos sinais e sintomas de engasgamento;
- III - técnicas de intervenção imediata em casos de engasgamento;
- IV - utilização de manobras de desobstrução das vias aéreas; e,
- V - noções básicas de suporte básico de vida.

Art. 4º O público-alvo da formação em primeiros socorros são os profissionais lotados nas escolas da rede estadual de ensino, incluindo, mas não se limitando a:

- I - professores;
- II - diretores;
- III - auxiliares de ensino;
- IV - funcionários administrativos; e,
- V - profissionais de serviços gerais.

Art. 5º Em cada escola da rede estadual de ensino, no mínimo 10% (dez por cento) dos profissionais deverão estar habilitados a prestar os primeiros socorros aos alunos.



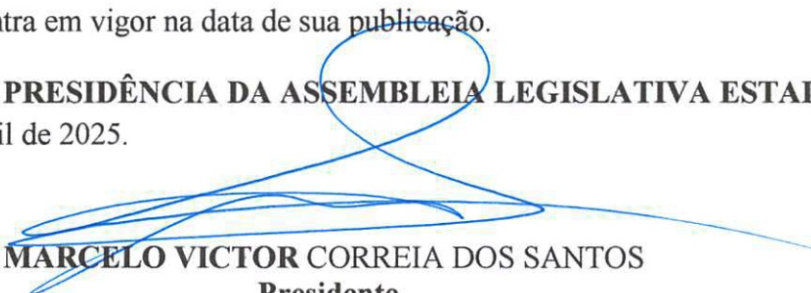
**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 6º A formação em primeiros socorros deverá ser ministrada por profissionais qualificados na área da saúde, com comprovada experiência em treinamento em primeiros socorros.

Art. 7º O descumprimento desta lei acarretará sanções administrativas, que serão definidas pelo poder público, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 10 de abril de 2025.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente